



Número: **0600626-41.2020.6.27.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENIGNO ANDRADE VIEIRA (REPRESENTANTE)	ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO AFONSO PARA TODOS (REPRESENTANTE)	ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO AFONSO NÃO PODE PARAR 22-PL / 12-PDT / 28-PRTB / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE (REPRESENTADO)	
JAIRO SOARES MARIANO (REPRESENTADO)	
JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO (REPRESENTADO)	
LUIS MENEZES DA ROCHA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25045968	29/10/2020 15:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600626-41.2020.6.27.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**  
**REPRESENTANTE: BENIGNO ANDRADE VIEIRA, PEDRO AFONSO PARA TODOS**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B**  
**REPRESENTADO: PEDRO AFONSO NÃO PODE PARAR 22-PL / 12-PDT / 28-PRTB / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE, JAIRO SOARES MARIANO, JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO, LUIS MENEZES DA ROCHA**

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta pelo COLIGAÇÃO PEDRO AFONSO PARA TODOS de Pedro Afonso em face de PEDRO AFONSO NÃO PODE PARAR, JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO, LUIS MENEZES DA ROCHA e JAIRO SOARES MARIANO alegando, em síntese, os representados mantendo veiculação de propaganda institucional, através da afixação de placas, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral.

Os representados da Coligação Pedro Afonso não Pode parar foram excluídos da demanda em face da ilegitimidade para figura no polo passivo.

Argumentou que a conduta vedada está caracterizada pela afixação de diversas placas de propaganda institucional, as quais foram distribuídas em determinadas localizações desta cidade.

Ao final, requereu imediata retirada de placas contendo a logomarca da gestão de prédios e logradouros públicos, em todo e quaisquer pontos de obras que se encontram nesta cidade, tendo em vista seu caráter irregular de propaganda, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

A propaganda institucional é a propaganda veiculada por órgãos da administração pública com a finalidade de levar à população informações sobre fatos de interesse público. Decorre do princípio constitucional da transparência, insculpido no art. 37 da CF/88, ao lado de outros princípios igualmente importantes para a conformação de um Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Sua finalidade é dar concretude aos princípios da publicidade e transparência, pelos



quais a população tem o direito de ser informada sobre o órgão e a instância da administração pública responsável pelas obras realizadas com recursos públicos.

Entretanto, a Lei 9.504/97 estabelece algumas balizas, durante o período eleitoral, a serem observadas para a veiculação da propaganda institucional.

Vejamos:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos **três meses que antecedem o pleito:***

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.***

A finalidade da regra é impedir um desequilíbrio na disputa eleitoral causado por agente público. Isso porque alguns gestores públicos, sobretudo os chefes do Executivo que concorrem à reeleição, normalmente enxergam na publicidade institucional uma boa oportunidade de divulgar seus feitos e realizações como gestor, ressaltando suas qualidades pessoais e insinuando aos eleitores sua aptidão para dar continuidade aos seus trabalhos, caso venha a ser eleito para um novo mandato.

Se, por um lado, a população tem direito de saber em quais obras e investimentos os recursos públicos são aplicados, por outro, não pode o gestor se valer desse comando constitucional para se promover pessoalmente como uma possível opção para os eleitores em um pleito vindouro ou para seus sucessores. Diante disso, a legislação eleitoral regulamentou esse tipo de publicidade.

Traçadas linhas gerais acerca da matéria de direito posta em discussão, passo a analisar os fatos alegados na inicial.

O requerente alega que o Município de Pedro Afonso está mantendo veiculação de propaganda institucional, através da afixação de placas de propaganda institucional.

O art. 22, I, “b”, da LC 64/90 estabelece que: *“(...) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...) b) **determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente (...)**”.*

O art. 73, § 4º, da LE estabelece que: *“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] §4º. **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA VEDADA, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**”.*

Dos documentos juntados com a inicial nota-se haver indícios de que o representado vem mantendo propaganda institucional, do Município de Pedro Afonso, dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

No caso dos autos, é visível, na placa, o nome da Prefeitura do Município de Pedro Afonso, o que, neste período, é vedado, pois a eleição é justamente para o cargo de Prefeito, e a propaganda de uma obra dá grande vantagem à imagem do representante municipal e de seus apoiadores.



Ademais, a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, de proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

Esse é o entendimento jurisprudencial prevalente. Vejamos:

**“[...] CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO [...] 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito [...]”.** (Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 60414, rel. Min. Luciana Lóssio.)

**“[...] RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. 2. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que o Governo do Paraná, que tinha o agravante Carlos Alberto Richa como candidato à reeleição, veiculou matérias durante o período eleitoral, no sítio eletrônico do DETRAN/PR, com caráter de publicidade institucional [...]”.** (Ac. de 6.8.2015 no AgR-REspe nº 143908, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO [...] 3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado [...]”** (Ac 9.6.2015, rel. Min. João Otávio de Noronha no REspe AgR-Respe 142184.)

A verossimilhança ou a probabilidade do direito alegado, portanto, é patente.

Por outro lado, o perigo da demora é certo, com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima e quebra da legitimidade da disputa.

Conclui-se então que a liminar deve ser deferida.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada com o fim de **DETERMINAR** aos representados que:

**a) façam cessar a publicidade institucional vedada e denunciada neste feito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

**b) Não exibam novamente a publicidade institucional vedada e denunciada neste feito, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Notifiquem-se os representados para cumprimento desta decisão e para, querendo, apresentem defesas no prazo de 05 dias (LC 64/90, art. 22, I, “a”).

Apresentadas defesas ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 dias.

Intimem-se.

Pedro Afonso, 29 de outubro de 2020



Milton Lamenha de Siqueira  
Juiz Eleitoral

